

PARECER PARLAMENTAR № / 2019

(COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 03/2019

(Poder Legislativo)

RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, "Extingue o parágrafo único do Art. 152, altera os Artigos 144, 145, 147, 149, 152, o caput e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 153 e o parágrafo único do Art. 158, acrescenta os incisos I, II e III ao Art. 145 e os parágrafos 1º e 2º ao Art. 147 na Lei Municipal 123/2002, que estabelece o Código Tributário, e dá outras providências", de autoria do vereador Renato Lorencini.

A Comissão de legislação, justiça e redação Final já emitiu parecer favorável, assegurando a inexistência de qualquer resquício de iniciativa e competência. Sendo assim, vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise, em obediência ao disposto no art. 77 do Regimento Interno.

Nota-se que de acordo com o relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de lei em análise obedece às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, bem como está em conformidade com a legislação pátria vigente.

Vejamos, justificativa apresentada:

Contudo, a desobrigação em proceder com pedido de renovação de Alvará de Localização e Funcionamento não deve desobrigar o empreendedor de pagar o tributo sob o serviço de fiscalização regular de todo e qualquer empreendimento, que é a Taxa de Licença para Localização e Autorização de Funcionamento e está previsto no Código Tributário Municipal (Lei 123/2002 – Art. 3º inciso II alínea "a").

Do mesmo modo, o empreendedor não deve pagar a referida taxa mais do que uma vez em um intervalo de doze meses, tampouco esta impossibilidade deve limitar o poder de polícia do poder público municipal, que está garantido no Art. 78 do Código Tributário Nacional, no inciso XXIV do Art. 6° da Lei Orgânica Municipal e nos incisos I e II do Art. 141 do próprio Código Tributário Municipal.

Identificador: 36003400370031003A00540052004100 Conferência em http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade_



Sem mais, tal propositura cumpri com os requisitos legais previstos na legislação vigente, não trazendo abalo as finanças ou orçamento do Município de Anchieta; Este relator entende pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do referido Projeto.

VOTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros infra-assinados, após analisar o presente Projeto, opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer favorável.

Anchieta – ES, 05 de junho de 2019.

	Geovane Meneguelle L. dos Santos Relator
Acompanham o voto c	lo relator:
Roberto Quinteiro Ber	tulani:
Presidente	